

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 09.488.002/0001-46, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 e **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.311.098/0001-69, na Concorrência nº 07/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 18/08/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, as recorrente: **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** protocolou seu recurso em 24/08/2020, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** protocolou seu recurso em 24/08/2020 e a recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** enviou seu recurso via e-mail em 25/08/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 20/08/2020, portanto, dentro do prazo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** alega que:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT


**PROC. ADM.: nº 668190/2020
CONCORRENCIA PUBLICA 07/2020/VG/MT**



CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ: 09.488.002/0001-46 - IE: 13.357.618-3, com sede à Rua Boa Esperança, nº 285, Jardim Leblon, Cuiabá/MT, Cep: 78060-033, Email: cag.engenharia@gmail.com, Fone: 99982-4658, representada por seu sócio proprietário infra assinado **Ariel Gonçalves**, portador do CPF 603.743.651-72 e RG nº 830.935 SSP/MT, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Concorrência nº. 07/2020/VG/MT, tendo tomado ciência da r. decisão que **INABILITOU** na Primeira Fase DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, por ATA datada de 18/08/2020, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS, vem nesta oportunidade interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1


ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
REG. Nº 123456789
C.R.C. Nº 123456789

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

A Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, tomou conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 07/2020, por meio de publicação em Jornal de Circulação Diária.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.


No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação.

No dia 18/08/2020, a douta comissão se reuniu e, em ata reservada julgou inabilitado o Recorrente, por supostamente não atender os itens 7.4.2.1 / 7.4.2.3, do Edital, vejamos:

“ 4- A Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheira Eletricista Lorhayne Mirian Barbosa Welchen, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital”.

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por **execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.


RAFAEL GONÇALVES
ENGENHEIRO DE...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

DO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 7.4.2.1 DO EDITAL

Note Doutos Julgadores, o Recorrente Licitante atendeu perfeitamente todas as exigências do referido item, pois comprovou possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro e/ou arquiteto detentor de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com certidão de Acervo Técnico – CAT (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato (doc)

Para comprovação da capacidade técnica o Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pela Prefeitura de Municipal de Várzea Grande/MT, em cujo consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro ARIEL GONÇALVES este indicado no certame em apreço ENGENHEIRO CIVIL, na qualidade de responsável técnico.

No vertente caso, o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais (nos termos da lei).

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria hígidez da personalidade jurídica a qual representa.

Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possui apenas ténue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de

3

Ariel Gonçalves
ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
RNP 50000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

serviços). **NÃO!!!** No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

O Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que o capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados anexo e já colacionados com o envelope documento/proposta.

DO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 7.4.2.3

Percebam Notáveis Julgadores, que o referido item editalício faz apenas menção à exigência de que os responsáveis Técnicos pela execução da obra serão o ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO e ENGENHEIRO ELETRICISTA Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação, não definindo portanto, as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, para que pudesse exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico-CAT do profissional Engenheira Eletricista.

Ilustres Julgadores, é notório que o Instrumento Convocatório foi OMISSO, ao não delinear, ao não especificar, ao não definir de forma objetiva, quais seriam as parcela de Relevância Técnica e de Valor Significativo que cada profissional ficaria responsável tecnicamente.

Estando, portanto, o aludido Instrumento Convocatório em completa inobservância aos mandamentos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:


§ 1º(....)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados

4


ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
REG. 12000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Veja que novamente a Empresa Licitante não possui nada que a desabone para que seja habilitada nessa concorrência pública, trazendo consigo bagagem robusta de obras prestada para o próprio governo. Reforçando que em seu quadro está recheado de profissionais capacitados.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Nesta feita o Licitante cumpriu na íntegra todos os requisitos necessário apontados para sua habilitação conforme desprendia o edital em processo administrativo nº 668190/2020. Inclusive fazendo parte do seu quadro de profissional Engenheira Civil/Eletricista.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

5


ANGEL GONCALVES
ENGENHEIRO DE ...



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de 18/08/2020, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 7.4.2.1 e 7.4.2.3 em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante. Não possui cabimento a Empresa ser inabilitada, com a argumentação de que não possuía atestado técnico,

Ainda, quanto a este respeito, afirma:

“demais disso, o próprio artigo 30 da lei de Licitações, estipula que os requisitos trazidos para fins e comprovação de qualificação técnica, deverão se limitar às parcelas de maior relevância do objeto da contratação, e não fiarem-se em valores mínimos.”

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

6

ARIEL GONCALVES
ENGENHEIRO CIVIL
PROF. REG. Nº 1420065-1

[Handwritten signatures]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

É de total relevância explicar que esta licitação trata se de uma obra inacabada, ou seja, um saldo remanescente, teve sua paralisação e terá sua retomada nesta licitação hora demanda.

A Empresa combatente licitante possui a capacidade técnica para finalizar a obra, comprovada através de atestado de capacidade técnica, além de possuir no quadro como responsável Engenheira Civil/Eletricista.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

7


A. MEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
Rég. 1.200.000




SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

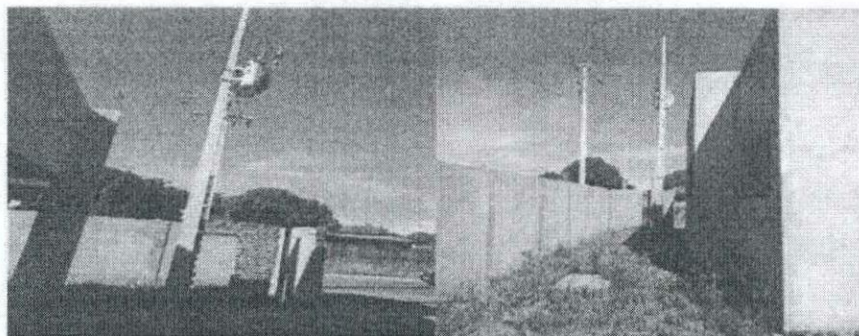
Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Por todo o exposto não é de total relevância o que ser pode notar conforme o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO E TAPA	VALOR ESTIMADO
1.0	SERVIÇOS GERAIS DE OBRAS	4.130,00
2.0	INSTALAÇÃO DE TUBULOS PARA CONEXÃO DE	0.000,00
3.0	INSTALAÇÃO DE	0.000,00
4.0	SISTEMA DE VENTILAÇÃO VERTICAL INTERNA E EXTERNO	0.000,00
5.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	20.470,00
6.0	SISTEMAS DE PISO INTERNO E EXTERNO	20.200,00
7.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
8.0	SISTEMAS DE PISO INTERNO E EXTERNO	0.000,00
9.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
10.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
11.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
12.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
13.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
14.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
15.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
16.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
17.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
18.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
19.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
20.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
21.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
22.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
23.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
24.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
25.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
26.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
27.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
28.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	0.000,00
VALOR TOTAL		100.00%

Ainda para que possa ter noção de que a obra neste sentido não possui complexidade, não sendo o objeto de maior relevância, os quesitos já estão quase acabados demonstramos através de fotos em loco notem:

Rede de Alta tensão, Transformador, Poste, Mureta de Entrada e Medição de Energia, faltante apenas detalhes, sendo assim fator irrelevante ao objeto editalício.

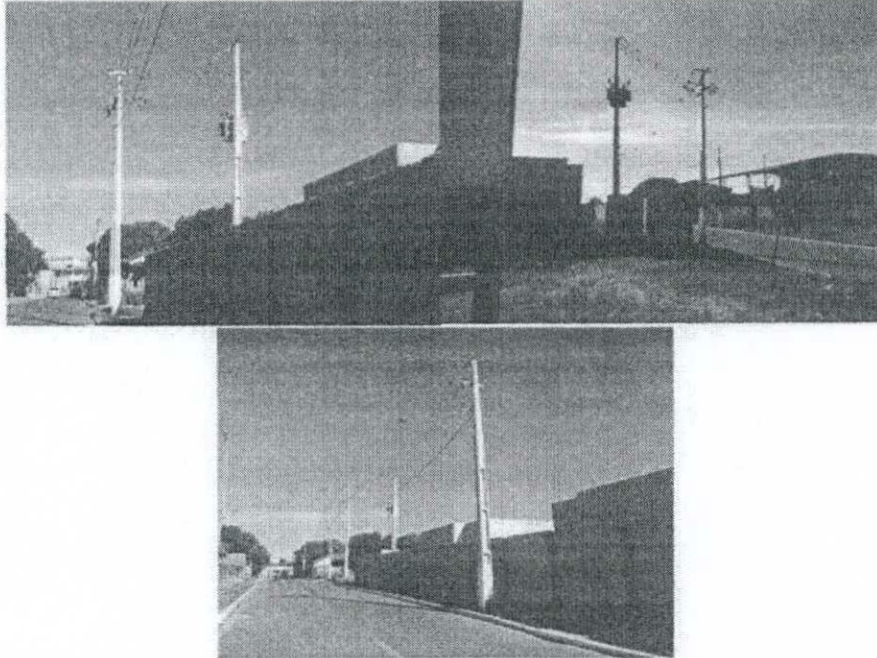


Michel Gonçalves
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 1407/2012

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



Neste sentido avaliativo, é notório e cristalino que o próprio Licitante/Recorrente é possuidor da aptidão técnica requerida, o qual não lhe foi analisado ou talvez passou despercebido pelo Conselho Avaliador, mesmo após apresentar todos documentos com sua vasta experiência na execução de serviços semelhantes ou compatíveis com objeto demandado. Conforme se pode analisar abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, que a Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CREA/MT sob o nº 0047, inscrita no CNPJ sob o nº 09.488.002/0001-46, Inscrição Estadual nº 13.357.578-3, estabelecida na Rua Boa Esperança, N°265, Jardim Leblon, CEP: 78060-003, CUIABÁ / MT.

Executou conforme processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 20/2017, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE a obra construção de empresa de engenharia capacitada REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI "SÃO DOMINGOS SÁVIO" localizada na RUA MÁRIO ABRAÃO NASSARDEN, BAIRRO: CRISTO REI, CEP 78118-110, na cidade de Várzea Grande - Mato Grosso, com intervenção aproximada de 1.142,00 m², em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo, e conforme planilha anexa.

CONTRATO: N.º 074/2018

Valor do Contrato: R\$ 1.072.947,01 (um milhão e setenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

Valor do Aditivo de valor: R\$ 495.250,33 (quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos)

Período de Execução: 02/10/2018 A 01/07/2019

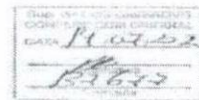
CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
CNPJ: 03.507.548/0001-30

Profissional Declarante da Informação Técnica:
CLAUDENIR TOMAS JUNIOR- Engenheiro Civil -CREA-MT n.º 0386350

CONTRATADO

Empresa: CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ sob o nº 09.488.002/0001-46.
Responsável Técnico: ARIEL GONÇALVES, Engenheiro Civil CREA-MT n.º MT013778-D, ART n.º 50933208



Várzea Grande, 31 de Junho de 2019.

Silvio Aparecido Fideles
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Claudio Tomaz Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 0386350

Ariel Gonçalves
ARIEL GONÇALVES
Engenheiro Civil
CREA/MT 0386350

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor:

Processo Nº.: 60.698/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de reforma e término do hospital de boiucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. A Prefeitura municipal de são sebastião, torna público para análise e julgamento do recurso através da comissão permanente especial de obras e serviços de engenharia designada pelas portarias N.º 326 E 589/19 e comissão permanente de licitações designada pelas portarias 1234/18, 295/19 E 743/19, recurso interposto pela empresa: RVV construções e empreendimentos LTDA, Teto construtora S.A, Teixeira de freitas engenharia e comércio Ltda e Fortnort desenvolvimento ambiental e urbano Eireli, Referente aos documentos de habilitação. Em análise aos recursos das empresas a comissão através dos documentos, análise técnica e alegações ofertadas pode constatar que os recursos administrativos oferecidos são tempestivos e, portanto, conhecidos. Considerando-Se Que O Fundamento Da Inabilitação É Comum - Não Atendimento Ao Item 9.3.3.2 A Sub-Item 2 Do Edital - O Presente julgamento dos recursos servirá a todos os recorrentes acima mencionados. Transcreve-Se a seguir os itens 9.3.3.1-operacional e o 9.3.3.2, A Sub-Item 2 -Profissional do edital. "9.3.3. Qualificação técnica: 9.3.3.1. Operacional: A. Registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos, Na entidade profissional competente; B. Prova da capacidade técnica operacional através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em original ou cópia autenticada devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado com quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, considerando 50% das quantidades pretendidas, em conformidade com a Súmula 24 - Tce/Sp e de acordo com as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou ampliação (ref.: área construída de no mínimo 2.503,58 M² - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação) e item 2 instalações elétricas (Ref.: Potência De 150,0 KVA - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação). C. relação da equipe técnica da empresa que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como a comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, nos termos da súmula Nº 25 do tribunal de contas do estado de são paulo; D. certidão atualizada de seu(S) responsável(Eis) técnico(S) no crea ou cau, comprovando estar registrada para exercer atividades de engenharia civil, compatível com o objeto licitado e comprovando a responsabilidade técnica através de pelo menos 01 (um) engenheiro civil; e. o(S) profissional(Eis) deverá(ÃO) Fazer parte do quadro da empresa licitante. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada: do registro de empregado, do registro na carteira profissional ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme súmula 25 do tcesp. Em se tratando de profissional sócio da empresa, a comprovação se fará mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social em vigor; f. indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços do objeto do certame; g. a licitante deverá apresentar declaração, nos termos do anexo VI, De Que Se Vencedora For, Providenciará E arcará com os custos da confecção e colocação de uma placa que deverá ser fixada em local visível na obra objeto desta licitação, de acordo com o manual fornecido pelo município, nos termos da lei municipal Nº 1248/98, obrigação que constará na cláusula IV, 1.5 Do contrato a ser assinado, constante da minuta sob anexo IX, deste edital; 9.3.3.2. Profissional: A. Prova da capacidade técnica profissional através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social,


MEL GONCALVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 12007/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados pela entidade profissional competente em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, em conformidade com as súmulas 23 e 25 - TCE/SP, considerando-se como parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou Ampliação E Item 2 * Instalações Elétricas. 1- oportuno é evidenciar a diferença entre "qualificação técnica - operacional" e "qualificação técnica profissional". A qualificação técnica operacional relaciona-se à empresa. Nesse tópico do edital - 9.3.3.1 A/2 Os Recorrentes Atenderam A Exigência. Ocorre que a fundamentação da inabilitação se escorou no item 9.3.3.2 A/2 do edital! Este tópico - qualificação técnica profissional - Refere-Se Ao Profissional (Pessoa Física). E este tópico exige - para o objeto da concorrência - que o profissional apresente atestado que atenda ao item 9.3.3.2 A/2 seja da área elétrica, dentre os quais "engenheiro eletricitista" - mas jamais os engenheiros civis, devido o mesmo não terem atribuição para a carga solicitada (150 KVA). 2- a resolução confea N. 1.010 De 2005, em seu anexo II especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações - elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2- nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Se 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/se valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." 3- e, como já mencionado nos itens 5 e 6 supra, fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA. 4- As recorrentes Teixeira De Freitas Engenharia E Comércio Ltda. E Rvv Construções E Empreendimentos Ltda. Evidenciam o que já é consagrado no campo do direito constitucional/ administrativo - "o edital constitui lei entre as partes". 5- exatamente sob tal prisma o edital constou, especificamente, em seu item 9.3.3.2 a / 2 as condições a serem cumpridas e observadas. Diferentemente do que se

Arnel Gonçalves
ARNEL GONCALVES
ENGENHEIRO CIVIL
REG. Nº 10.123/2010

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

sustenta nos recursos, a alínea "a" do 9.3.3.2 também define a obrigação de que o profissional tenha vínculo permanente com a empresa concorrente. 6- robustecendo os fundamentos deste julgamento recursal, transcreve-se a súmula do tribunal de contas do estado de são paulo: súmula Nº 23 - em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da cat (certidão de acervo técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. I- especificamente quanto aos fundamentos recursais da empresa fornort desenvolvimento ambiental e urbano eireli há de se considerar: I. Esse recorrente alega que o responsável indicado, embora seja engenheiro civil estaria protegido sob o que dispõe o decreto federal n.23.569/33 - afirmando que o engenheiro civil indicado teria atribuições na área de engenharia elétrica, nos termos do referido decreto, uma vez que graduou-se antes da vigência da resolução confea 218/73. II. Entende a CPL que é um equívoco entender-se que ao graduado antes da mencionada resolução a ela não se submete, nem tampouco às normas da aneel (item 5 supra) ou resolução confea 1.010/2005. III. É certo que anteriormente ao disciplinamento estabelecido pelas referidas resoluções e normas afins e em face do conceito (genérico) contido no artigo 28, alínea "B" "...estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, interpretava-se que engenheiro civil estaria configurado na expressão "com todas as obras complementares". IV. Porém, uma vez definidos os parâmetros e os limites técnicos pelas resoluções retro mencionadas e normas afins, todos os graduados em engenharia civil podem ser indicados como responsável técnico, porém nos limites e nos termos das resoluções mencionadas, submetendo-se ao disciplinamento que as referidas normas impõem. V. Corroborando esse entendimento já há decisões jurisprudenciais, inclusive do supremo tribunal federal, que reafirmam a questão ora em análise. VI. O texto a seguir transcrito compõe acórdão proferido pelo tribunal regional federal - TRF 5 na apelação cível N.0009001-09.2007.4.05.8400 Rn: "... 3. A resolução Nº21/73 do confea estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. De acordo com o anexo II Da Resolução Nº1.010/2005 Do Confea, Os Engenheiros Civis Não Possuem Atribuições Profissionais Para A Execução De Instalações Elétricas De Maior Porte E Que Envolvem Tensões Elétricas Elevadas, Estando Habilitados Apenas Para A Realização De Obras Que Envolvem Instalações Elétricas De Baixa Tensão Residenciais E Comerciais De Pequeno Porte. 5. Nos Termos Dos Artigos Nº28 Do Decreto Nº23.569/33 E 2º Da Resolução 218/73 Do Confea, O Engenheiro Civil Ou Engenheiro Arquiteto Não Possuem Atribuição Para Anotação De Responsabilidade Técnica Por Projeto Elétrico De Tensão Elevada E Também Não Estão Autorizados A Realizar Obras De Caráter Paisagístico, As Quais Dever Ser Executadas Sob Responsabilidade Técnica De Engenheiro Eletricista E De Um Arquiteto, Respectivamente. 6. O Supremo Tribunal Federal Já Reconheceu Que Inexiste Direito Adquirido A Regime Jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no crea na vigência desse normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a lei Nº5.144/66 e a resolução Nº218/73, Que Normatizou Atribuições Dos Arquitetos E Dos Engenheiros, Nas Suas Respectivas Áreas De Atuação". Nestes Termos E Fundamentos, Conhece-Se Dos Recursos E, No Mérito, Negam Provimento Mantendo-Se, Por Consequência A Inabilitação Das Empresas recorrentes: 1- RVV Construções e Empreendimentos LTDA. 2- Teto construtora S.A 3- Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio LTDA. 4- Fornort Desenvolvimento Ambiental E Urbano Eireli. A presente decisão deverá ser publicada e informada aos demais licitantes. Comissão Permanente De Licitação Especial De Obras E Serviços De Engenharia.

EMENTA: I. COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A

12


DANIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 00001958/MT



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDE SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UI ATESTADO. Voto: [...]Este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados no sentido de que se exigir que as parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, quando são várias e relativamente independentes entre si, sejam comprovadas em apenas dois atestados vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Não se afigura como imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa construtora que ela tenha executado obra anterior que agregasse todas ou determinados grupamentos de parcelas relevantes da obra em licitação. O que é imprescindível é que ela comprove a capacidade profissional e operacional de executar todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado." (ACÓRDÃO TCU 1898/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

I - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ademais, como já asseverado, a empresa Recorrente, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, capazes de atender ao serviço licitado, não podendo, assim, ser desprestigiada com a manutenção da decisão de inabilitá-la por uma razão não amparada apela lei.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

13


ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
INSTRUMENTADO
CREAMT 1200750164

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.”

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

14

Ariel Gonçalves
ENGENHEIRO CIVIL
RUBR. 1200057154

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.


No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.


ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA
RNP 1204

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Isto posto, a recorrente **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** requer:

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar o recorrente e declarar apto a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que o inabilitou com base no descumprimento aos itens 7.4.2.1 / 7.4.2.3 do Edital;

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 07/2020/VG/MT;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora; 4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2020.

CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
Ariel Gonçalves/Sócio Proprietário

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RNP. 1200068154 CREA-MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

A recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** defende que:



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ. 00.869.073/0001-14

PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Sra. ALINE ARANTES CORREA

M.D. Presidente

EM PROTOCOLO

Referente:

Concorrência Pública nº07/2020

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados FNDE, localizada na rua Águas Marinhas, Q. 4 nº0 em Várzea Grande.

Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Avenida Leônio Lopes de Miranda nº319 em Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº00.869.073/0001-14, Por seu representante Legal Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, TEMPESTIVAMENTE vem por esta, com fulcro no artigo 5º inciso XXXIV, alínea "a" c/c inciso IV da Constituição Federal e o §3º da artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa CPL, proferida na Concorrência Pública nº07/2020, que INABILITOU, nossa empresa apresentando a seguir suas razões de defesa;

PRELIMINARMENTE

Vivemos tempos difíceis, senhores membros dessa digníssima CPL, todos sabemos que os parâmetros médico e comportamental adotados pelos nossos governantes, são disformes, muitas vezes contraditórios, para combater a pandemia Mundial.

Neste diapasão, os órgãos, os entes públicos e entidades de classe restringiram o atendimento presencial, especialmente o CREA/MT, que experimentou um surto grave de contaminação de seus funcionários, o que proporcionou a total paralisação dos seus serviços nos dias que antecederam a realização do certame em questão, dificultando muito o acesso aos serviços, por que o atendimento somente e a feito através Email. É fato.

Av. Leônio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

DA INABILITAÇÃO

Aos 18 de agosto de 2020, V.Sas., nos comunicaram via Email, a **Inabilitação** de nossa empresa, por descumprimento ao item 7.4.2.1. do Edital, conforme análise e parecer da Equipe Técnica da SMECEL/VG, que assim se manifestou;

"A empresa ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. epp, deixou de apresentar certidão de acervo técnico – CAT (com registro do atestado apresentado), do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Vitorino Pereira da Silva, deixando de atender o disposto no item 7.4.2.1. do Edital".

Vejamos o que pede o item 7.4.2.1.;

Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto (s) detentor (es) de Atestado de Capacidade técnica (devidamente registrado) com certidão de acervo técnico – CAT's (com registro de atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Não encontramos no item referenciado, nenhuma menção quanto a Engenheiro Eletricista.

Então, nobres julgadores, o determinado pelo item 7.4.2.1., foi atendido conforme se extrai dos documentos de fls. 706 a 723 do processo.

Mas, observando o item 7.4.2.3., notamos que além do Engenheiro civil e/ou Arquiteto, responsável pela totalidade da obra (100%), pede também;

Item 7.4.2.3. "O responsável (is) pela execução da Obra, serão o engenheiro civil e/ou arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação, conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Atendendo ao pedido do item acima, juntamos na pagina nº 731, a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica do engenheiro eletricista.

A EXIGÊNCIA FOI CUMPRIDA.

Embora não exista previsão formal no Edital, E NEM PODERIA A LEI NÃO PERMITE, juntamos ainda; Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA/MT, fls.724 - Contrato de Risco de Prestação de serviços às fls. 725/726 e na fls. 729, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrado no CREA/MT com selo de segurança nº A0011986, correspondente a ART nº2494942, do qual se extrai e se comprova a execução de serviço exatamente igual ao solicitado.

DAS RAZÕES

Pois bem, pelo posicionamento da Equipe Técnica da SMECEL/VG, posteriormente acatada pela CPL (que é quem responde por todos os atos), os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a capacidade técnica do engenheiro Eletricista INDICADO, sob a alegação de que não foi apresentado a CAT.

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000
Email: cazevedoo@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Deixamos de apresentar a CAT, em virtude da inoperância do CREA/MT.

Para verificar a autenticidade do atestado de fis. 729, bastava DILIGENCIAR JUNTO AO CREA/MT, para comprovar a informação, conforme determina a Lei 8.666/93, o TCU, os Tribunais de Justiça e em especial o TCE/MT (Processo 51551/19 – Jacqueline Maria Jacobsen Marques), vejamos:

...“Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes.”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo Edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no artº43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1795/2015 – Plenário)....”

Processo: REP-13/00555706 – Relatório DLC – 490/2013 – TCE/SC. Pág.17

“Item 3.4.2. Exigência de comprovação de responsável técnico “engenheiro eletricista”, para comprovação da qualificação técnica, na data de apresentação das propostas, nos termos do item 4.2.4, “b” do Edital de Concorrência nº034/2013, atribuindo-se aos serviços de engenharia elétrica parcela de maior relevância, que não condiz com o objeto do edital, restringindo indevidamente a participação de interessados no certame, afrontando o inciso XXI da CF/88 c/c artigos 3º, § 1º e 3º, II da lei Federal 8.666/93 (item 2.2.2 deste relatório)”

E ainda, senhores membros da CPL, nem V.Sas., nem a equipe técnica da SMECEL/VG, podem desconsiderar que tem absoluta certeza de que o profissional indicado Engº eletricista Sr. Guilherme Vitorino Pereira da Silva, detém Expertisse e capacidade para executar o Posto de Transformação.

1º - Porque na CP 06/2020, nossa empresa foi considerada HABILITADA, foi apresentada nas fis. 747, a CAT de nº 165097, correspondente ao atestado de fis. 729 da CP 07/2020. bastava verificar e extrair cópia do processo Concorrência 06/2020, ou diligenciar junto ao CREA/MT.

2º - No contrato de nº145/2018, celebrado entre nossa empresa e essa Administração, o profissional indicado executou serviço idêntico ao solicitado, conforme extrai-se da ART de execução nº3085621, com a aprovação da Equipe técnica da SMECEL/VG e da Concessionária, sem nenhuma ressalva.

Cedigo é que as exigências editalícias servem para conferir à Administração, grau de certeza para a correta execução do objeto a ser contratado.

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000
Email: cazevedoo@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

E pelos documentos acostados no processo, V.Sas., sabem que tem.

Advertimos V.Sas.;

O critério para julgamento de empreitada por preço global, que foi o escolhido por essa Administração, conforme o item 1.1., e ratificado no item 4.1., do Edital **não permite a divisão de itens**, que é o que a equipe técnica da SMECEL esta caprichosamente exigindo.

A responsabilidade Técnica é 100% do Profissional Indicado Engenheiro e/ou Arquiteto.

E isto esta implícito no Edital no item 4. DO OBJETO

4.1. O Objeto da presente licitação é a **seleção e contratação de empresas de engenharia para execução de saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados FNDE localizada na rua Águas Marinhaas, quadra 44, nº 0, bairro Cidade de Deus, CEP 78.150-522, Várzea Grande-MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao termo de compromisso nº PAC2:7849/2014-FNDE.**

Vejamos o que diz a súmula nº247 do TCU. (anexamos)

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES que embora não DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (destaque nosso)

Concluimos:

Ou a modalidade escolhida por essa Administração como “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL” conforme o item 1.1., do Edital é **incorreto**, portanto o certame deve ser ANULADO,

Ou o pedido quanto a Indicação de itens sem relevância, nem técnica (porque trata-se de serviço especializado) e nem financeira 3,83% do orçamento, ocupando o 9º lugar na classificação de valor, **não pode ser exigido** vez que a parcela de maior relevância inevitavelmente é a construção da Edificação, 96,17% .

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Assim, a recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** requer:

Pelo conteúdo dos documentos acostado aos autos da CP nº07/2020, nossa empresa cumpriu com todos os requisitos do artº37 da Constituição Federal e com a Lei 8.666/93, pedimos

reconsideração e que seja aplicado o formalismo moderado do ato e que declare nossa empresa **HABILITADA** para a próxima fase do processo.

A recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** alega que:



A

Prefeitura de Várzea Grande - Avenida Castelo Branco, n. 2.500 - Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT

REF.: CONCORRÊNCIA OBRA Nº 007/2020

ATM CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.311.09/0001-69, com sede na Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, em Cuiabá-MT, CEP 78.068-410, por intermédio de sua Procuradora com instrumento em anexo (ANEXO 1), ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua Águas Marinhas, quadra 44, nº. 0, Bairro Cidade de Deus, CEP 78.150.522, Várzea Grande - MT, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 18/08/2020 conforme sua respectiva Ata da 1ª Sessão Interna da Análise dos documentos de habilitação da Licitação Concorrência Nº 007 (ANEXO 2).

CNPJ: 30.311.098/0001-69
Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenheria01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

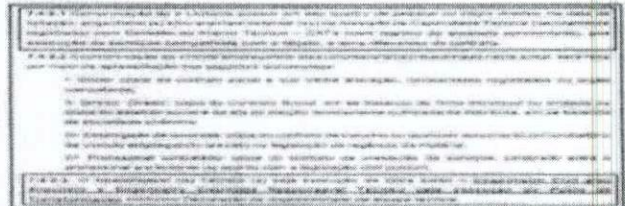


Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 25/08/2020. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2020 a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:

1 - A Empresa **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** - deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Fabio Lopes de Araujo, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital;



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão não tem sintonia com o edital e muito menos com os princípios norteadores dos procedimentos administrativos como o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, julgamento objetivo e principalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, como adiante ficará cabalmente e de forma exaurida, demonstrada.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a RECORRENTE inabilitada sob o argumento já discorrido, incorreu em prática de vários atos ilegais, senão vejamos:

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



DA FASE DE HABILITAÇÃO

III.I – Da Vinculação ao Edital

Para que sirva de elemento norteador das argumentações que seguirão necessário se faz a transcrição literal de item do edital pertinente à tese.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

O Edital é claro no item 7.4.2.1:

Que a atestado de capacidade técnica deverá ser emitido **pele engenheiro e/ou arquiteto** detentor por execução de serviços compatíveis com o objeto, assim como foi apresentado pela LICITANTE.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Nº 016/2012 - SUFO/SAOP

Atestamos para os devidos fins atendendo ao protocolo Nº357517/2012, que a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** executou por força do Instrumento Contratual Nº056/2008/00/00 - ASJU, para a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, a contento e de acordo com as Normas Técnicas em vigor, os serviços a seguir especificados:

DADOS DA OBRA:
OBRA: Conclusão do Bloco I e Construção do Bloco II de Salas de Aula na Cidade Universitária de Cáceres/MT.

INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 056/2008/00/00 - ASJU

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 17/03/2008 à 20/01/2010

VALOR CONTRATUAL: R\$ 2.908.309,50 + Aditivo R\$276.317,23 = 3.184.626,73

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Engº Civil Marcelo Avalone - ART nº17T-0.060.813;

Engº Civil Orlando Bezerra de Menezes - ART nº17T-0.061.294;

Engº Civil e Segurança do Trabalho Marcos Aurélio Ramos de Oliveira - ART nº17T-0.061.294;

Engº Eletricista EDUARDO Jordão Romão - ART nº 372018.

RELAÇÃO DE ÁREAS:

UN	QUANT.
M²	1.310,44
...	1.310,44

Não pode a comissão dar interpretação diversa do que consta do Edital.

O ITEM QUE VERSA SOBRE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL **É TÃO SOMENTE O 7.4.2** – ENGENHEIRO E/OU ARQUITETO E ASSIM A LICITANTE APRESENTOU.

CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Ademais, o Engenheiro Civil, possui capacidade técnica para responder por instalações elétricas até o limite de 75 kva, conforme resolução do CONFEA.

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.355 DECISÃO: PL-1884/2008

PROTOCOLOS: CF-3129/2008 e CF-3130/2008

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenheria01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente autuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: "Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente." e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de novembro de 2008. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo

Presidente.

**CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO ELETRECISTA CONSTANTE
NO QUADRO DA LICITANTE**

Não obstante o engenheiro civil ter capacidade técnica relativa quanto a responsabilidade técnica elétrica, a licitante apresentou a CERTIDÃO PJ DO CREA, onde consta o profissional eletricitista FÁBIO LOPES DE ARAUJO indicado para ser o responsável técnico eletricitista, senão vejamos:

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenheria01atm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Responsável: FABIO LOPES DE ARAUJO	Nº Registro: MT15885	Dt Registro: 14/07/2006
Engenheiro Eletricista - Definitivo	ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA.	
Engenheiro Civil - Definitivo	ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13 DO CONFEA).	

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2020.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Portaria nº 001/2005. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MT www.crea-mt.org.br

Código de controle da certidão: 98324c38-207f-4483-ac30-8376bdf36e2b

Data de Impressão: 15/07/2020 13:11:13

A LICITANTE CUMPRIU LITERALMENTE O QUE CONSTA NO EDITAL, EM ESPECIAL O ITEM 7.4.2.3, senão vejamos:

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

O item 7.4.2.3 apenas afirma que os responsáveis técnicos pela execução da obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, em nenhum momento solicitando Atestado de capacidade técnica deste último.

Desta feita, se ateu a cumprir com o que exigia o edital no item 7.4.2.3, apresentando seu Engenheiro Eletricista bem como o indicando na declaração de equipe técnica devidamente assinada e entregue na sua habilitação.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

ATM Construções EIRELI, CNPJ 30.311.098/0001-69, sediada Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP 78.068-410, Cuiabá - MT, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA N. 07/2020, indica o Senhor(a) FÁBIO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade nº 1057550-2, emitido por órgão expedidor SJ/MT, inscrito no CPF sob o nº 688.862.331-91, residente à Avenida dos Florais, nº 875, Quadra 07, casa 06, Condomínio Village do Bosque, Bairro Ribeirão do Lija, Cuiabá/MT, inscrito no CREA/MT, RN nº 1200573099, pertencente ao quadro de pessoal técnico da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

O Responsável Técnico, supra indicado é pertencente ao quadro de pessoal técnico, DECLARA, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Cuiabá/MT, 07 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

É uma questão de interpretação literal ou gramatical, ou seja, o sentido jurídico do preceito deve ser interpretado apenas com base na literalidade, morfologia e sintaxe das palavras que o compõe.

Interpretação diversa é inovar no edital, o que não é permitido.

Razões pelas quais não espera outra decisão dessa R. Comissão que não seja RECONSIDERAR a decisão de inabilitação da recorrente, e, não sendo este o entendimento seja o presente recurso encaminhado para superior instância para deliberação, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá - MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Portanto, a recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** requer:



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne receber o presente recurso e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa **ATM CONSTRUÇÕES EIRELI**, por descumprir o item 7.4.2.1 e 7.4.2.3 visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade e legalidade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

- 1) Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço.
- 2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.
- 3) Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.
- 4) Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.
- 5) Requer, não sendo acatada a presente medida recursal, desde já, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, a fim de **impetração de medidas judiciais cabíveis** com o intuito de salvaguardar direito líquido e certo da RECORRENTE.
- 6) Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no certame em tela, bem com a desabilitação da licitante vencedoras pelas razões apresentadas.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT

(65) 3054-7317 / engenheria01atm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



Homenagens ao Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação –
CPL.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2020.

PP = Lizandra Maria Griggi de Campos

ATM CONSTRUÇÕES EIRELI

Rol documentos

Procuração Particular e Documento Pessoal – anexo 1

**Ata da 1 Sessão Interna (análise dos documentos de habilitação) -
Licitação Concorrência Nº 007 – anexo 2**

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de setembro de 2020.

Referente: Concorrência Pública nº. 07/2020

Processo Administrativo: 668190/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua Águas Marinhas, quadra 44, nº. 0, Bairro Cidade de Deus, CEP 78.150.522, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reconsiderado a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

- Da inabilitação alega o licitante que o Edital é claro no item 7.4.2.1 ao solicitar apenas atestado de capacidade técnica do engenheiro e/ou arquiteto detentor por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato e que a licitante apresentou o profissional engenheiro civil para instalações elétricas.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto Certidão de Acervo Técnico – CAT (com o registro do atestado apresentado), do profissional Engenheiro Eletricista, como solicitado no Edital no item 7.4.2.1.

O referido Edital no item 7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é claro a solicitar que seja apresentado do (s) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) e para a sua comprovação a licitante deverá apresentar Registro no Conselho Regional, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
7.4.1	Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
7.4.1.1	Registro e Inscrição no Conselho de Engenharia e/ou (as) registrado (as) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura – CREA do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, ou em qualquer outra cidade do Estado de Mato Grosso, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura – CREA do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, ou em qualquer outra cidade do Estado de Mato Grosso.
7.4.1.2	Capacidade Técnica Profissional, apresentação dos seguintes documentos:
7.4.1.2.1	Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal um (s) (s) engenheiro (s) ou arquiteto (s) detentor (s) de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado (s) em Conselho de Engenharia – CREA, ou em registro de atestado (s) por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.
7.4.1.2.2	A comprovação de vínculo empregatício do (s) profissional (s) relacionado (s) respectivo (s), com foto que permita identificação dos seguintes documentos:
I	Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão competente;
II	Carteira de Trabalho, emitida pelo Conselho Estadual, em se tratando de forma definitiva ou transitória, ou cópia de atestado atual e de ato de entrega devidamente publicado no impresso, em se tratando de sociedade anônima;
III	Emprego de empresa, cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação da região de atuação;
IV	Profissional responsável sobre os serviços de prestação de serviços, habilitado sobre o profissional e o Salário de acordo com a legislação em vigor;
7.4.1.2.3	O Responsável (s) Técnico (s) para execução da Obra sobre o Responsável (s) sobre o Responsável (s) Técnico (s) deverá apresentar, além dos documentos de comprovação de capacidade técnica, o seguinte documento:
7.4.1.2.3.1	Atestado de capacidade técnica emitido pelo profissional responsável sobre os serviços de prestação de serviços, habilitado sobre o profissional e o Salário de acordo com a legislação em vigor.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

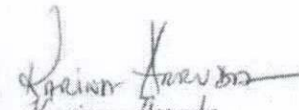


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

E no item 7.4.2.3 do Edital estabelece que o RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica, senão vejamos:

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Dessa forma o solicitado pela empresa não merece prosperar.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de setembro de 2020.

Referente: Concorrência Pública nº. 07/2020

Processo Administrativo: 668190/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua Águas Marinhas, quadra 44, nº. 0, Bairro Cidade de Deus, CEP 78.150.522, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reconsiderado a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

- Da inabilitação alega o licitante, não ter encontrado no Edital no item referenciado, nenhuma menção quanto a Engenheiro Eletricista.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar a Certidão de Acervo Técnico – CAT (com o registro do atestado apresentado), do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Vitorino Pereira da Silva, como solicitado no Edital no item 7.4.2.1.

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Na documentação apresentada pela licitante em 11/08/2020 existe um atestado de capacidade técnica emitido pela CONSTRUPAR LTDA – ME, porém não foi apresentado a sua respectiva CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr Guilherme Vitorino Pereira da Silva, passível de verificação às folhas 691 a 736.

A documentação apresentada pela licitante nessa data do profissional Engenheiro Eletricista Sr Guilherme Vitorino Pereira da Silva constantes nas folhas nº. 724 a 731 existe um atestado de capacidade técnica, emitido pela CONSTRUPAR LTDA – ME, porém não foi apresentado a sua respectiva CAT.

O certame solicita para comprovação do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto atestado de capacidade técnica de Execução e sua respectiva CAT para obra civil e, para a execução do posto de transformação o Engenheiro Eletricista com atestado de capacidade técnica de execução do serviço com a respectiva CAT, considerando que o Edital faz lei entre as partes.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: licita.smavg@gmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A análise realizada pela equipe técnica foi a partir dos documentos acostados na data da sessão de habilitação e, cumpre informar que a licitante não apresentou tal documento exigido no edital e somente agora na fase de recurso a empresa fez juntada dessa documentação.

Dessa forma o solicitado pela empresa não merece prosperar.

P

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de setembro de 2020.

Referente: Concorrência Pública nº. 07/2020

Processo Administrativo: 668190/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 2 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua Águas Marinhas, quadra 44, nº. 0, Bairro Cidade de Deus, CEP 78.150.522, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA ATM CONSTRUÇÕES EIRELI

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa ATM CONSTRUÇÕES EIRELI, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reconsiderado a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

- Da inabilitação alega o licitante que o Edital é claro no item 7.4.2.1 ao solicitar apenas atestado de capacidade técnica do engenheiro e/ou arquiteto detentor por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato e que a licitante apresentou o profissional engenheiro civil para instalações elétricas.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto Certidão de Acervo Técnico – CAT (com o registro do atestado apresentado), do profissional Engenheiro Eletricista, como solicitado no Edital no item 7.4.2.1.

O referido Edital no item 7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é claro a solicitar que seja apresentado do (s) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) e para a sua comprovação a licitante deverá apresentar Registro no Conselho Regional, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agrônomo - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU (no caso de sede de empresa: secretaria@vzgr.pe).
7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos: 7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possui em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data de licitação, engenheiro (s) ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato. 7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio de apresentação dos seguintes documentos: I- Récipe de contrato social e sua última alteração, devidamente registrada no órgão competente; II- Diretor, Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; III- Empregado de empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório do vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o cliente de acordo com a legislação civil comum. 7.4.2.3. O Responsável (e) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, e Engenheiro, Arquiteta, Responderão Técnico, pela execução do Projeto de Transformação, conforme Declaração de disponibilidade da equipe técnica. 7.4.2.4. Nenhum engenheiro ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

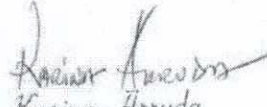


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

E no item 7.4.2.3 do Edital estabelece que o RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica, senão vejamos:

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Dessa forma o solicitado pela empresa não merece prosperar.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

No que concerne as alegações das recorrentes sobre o item 7.4.2 do Instrumento Convocatório, vejamos o que o mesmo exige:

7.4.2.1 *Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (S) e/ou arquiteto detentor (ES) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.*

7.4.2.3. *O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.*

Sem razão as recorrentes, pois no item 7.4.2.1 exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico – Cat's dos **ENGENHEIROS**, ou seja, **se** o Edital exigisse Engenheiro Civil e Engenheiros Eletricista deveria ser apresentado o Atestado e o CAT de todos os engenheiros solicitados como responsáveis técnicos.

Assim, resta claro que, se trata de uma interpretação equivocada das recorrentes sobre o Edital, uma vez que, outras licitantes apresentaram a documentação exigida de forma correta.

Insta consignar que, é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, **caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:**

Art. 43....

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

Portando, tendo em vista que foram exigidos o Atestado e as CAT's no Edital, ao solicitar os mesmos para as recorrentes posteriormente, estaria incluindo um novo documento, **descumprindo expressamente o que determina o art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93,** e ainda, estaria **ferindo os princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, se as recorrentes possuíam os documentos que atenderia ao solicitado, **deveriam ter apresentado em momento oportuno.**

Cabe ressaltar que, não há de falar em capacidade técnico-operacional, tendo em vista que **tal comprovação não foi exigida no Instrumento Convocatório.**

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668190/2020

CONCORRÊNCIA N. 07/2020

Assim, se as recorrentes possuíam dúvidas ou questionamentos, **deveriam ter impugnado o Edital na ocasião adequada.**

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **ACATA** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso, recebe os recursos interpostos pelas empresas **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 09.488.002/0001-46, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 e **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.311.098/0001-69 e no mérito, as **JULGA IMPROCEDENTES**, mantendo assim sua decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** das recorrentes.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 10 de setembro de 2020.



Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Silvia Mara Gonçalves

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniel Aparecido Lima de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação